



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 166/2019	17/05/2019-15:19
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3404/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2261/2019
ARQUIVO -		

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno”, no Município de Rio Grande/RS. §1º O evento denominado “Amamenta Rio Grande” deverá ser comemorado anualmente, durante a primeira semana do mês de agosto, período em que se comemora a “Semana Mundial de Incentivo ao Aleitamento Materno”. §2º Este evento passa a integrar o calendário oficial de eventos municipais.

Art. 2º O símbolo oficial do evento será um Laço Dourado.

Art. 3º São objetivos da “Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno”:

I - incentivar a prática da amamentação exclusiva até os 6 meses e continuada por 2 anos ou mais.

II - estimular o interesse da sociedade na promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à mãe lactante, principalmente nos primeiros meses de vida da criança.

III - disseminar informações sobre os benefícios do aleitamento materno para as mães e crianças.

IV - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

Art. 4º O Poder Executivo poderá colaborar com a realização de ações durante a semana do “Amamenta Rio Grande” com a disponibilização de espaços públicos municipais, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades tais como:

I - seminário regional;

II - ações nas unidades de saúde, hospital, escolas de educação infantil e ensino fundamental/médio, empresas do município, igrejas;

III - rodas de conversa, encontro de mães, apresentações, grupos, capacitações gratuitas;

IV - outras ações voltadas à amamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA: O presente projeto justifica-se pela necessidade de dar visibilidade à temática, propiciando espaços informativos, de reflexão e de diálogos sobre o aleitamento materno. Conquistar este espaço de debate é um esforço por parte do nosso mandato no sentido de incentivar e garantir o direito ao aleitamento materno, bem como disseminar seus benefícios fundamentais, sobretudo nos primeiros meses de vida da criança. Sendo o aleitamento materno um direito natural de toda criança, deve ser respeitado e garantido em todos os âmbitos. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta, em seu art. 7º e art. 8º, §7º: Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. §7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. Os objetivos principais deste projeto são incentivar a prática da amamentação exclusiva até seis meses, e continuada por dois anos ou mais; estimular o interesse da sociedade na promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à mãe lactante; disseminar informações sobre os benefícios do aleitamento materno para as mães e as crianças; e sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta, contribuindo para o fortalecimento do laço afetivo entre mãe e filho. De acordo com a última pesquisa do Ministério da Saúde, a amamentação exclusiva é a estratégia mais eficaz na redução da mortalidade infantil. Estima-se que ações de promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável sejam capazes de diminuir, respectivamente, em até 13% e 6% a ocorrência de mortes em crianças menores de 5 anos de idade. É inegável a carência de ações relacionadas à amamentação em nosso município e, através desta iniciativa, buscamos dar um passo inicial à saúde de nossas crianças desde o seu nascimento. Diante do exposto, o presente projeto, assim como aconteceu em diversos municípios brasileiros como Caxias do Sul, Gramado, Rio Claro, Butucatú, Iraça, Paulínia, Araxá, Embu das Artes e etc considerou de grande relevância a realização de ações durante a Semana Mundial de Aleitamento Materno, visando à promoção da prática do aleitamento materno, através de orientações às gestantes, puérperas e mães quanto à importância da temática.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: u571woq5l



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2261/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

LUCIANO GONÇALVES

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de Maio de 20 19

Flavio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de maio de 20 19

[Handwritten Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Sarah Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de maio de 20 19

[Handwritten Signature]

Relator (a)

[Handwritten Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 22061/2019

TIPO/Nº: PLW 106/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de Maio de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

Rogério Gomes



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROCESSO, PLV
166/2019**


Trata-se de análise jurídica do processo citado, com a seguinte ementa: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


Para evitar desnecessária tautologia, nos remetemos à orientação técnica IGAM 21.594/2019 do IGAM, usando as razões ali expostas como fundamento de nosso Parecer.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Entretanto, nos termos da orientação técnica anexa, acaso o Vereador emende o Projeto ou apresente substitutivo, retorne para novo Parecer.

Rio Grande-RS, 27 de maio de 2019.


IZABEL SIMCH KLINGER
CONSULTORA JURÍDICA
OAB/RS 70.534


ROGER MARTINS DA ROSA
PROCURADOR ADJUNTO
OAB/RS 65.589



Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.594/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Pardo, solicita, ao IGAM análise acerca do Projeto de Lei nº 166, de 2019, cuja ementa é: *Institui a semana municipal de incentivo ao aleitamento materno e dá outras providências.*

II. Sobre as matérias que são de interesse local (art. 30, inciso I), existem aquelas que possuem reserva de iniciativa, e ainda deve ser respeitado o princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 2º da Lei Orgânica de Rio Grande).

Dentre essas matérias, cuja competência é restrita, em especial, estão as que se relacionam com a organização da administração municipal e as que se referem ao planejamento e a execução dos serviços públicos municipais, que compreendem a tarefa de promover a inclusão de eventos no Calendário Oficial de Eventos do Município na alçada do Prefeito.

Assim, tem-se por inconstitucional a proposição de iniciativa parlamentar que visa incluir evento no calendário municipal, conforme se vê na leitura do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei.

III. Lado outro, tendo em vista que a mera instituição de data comemorativa no município sem que estabeleça encargos para outro Poder tem a sua constitucionalidade admitida pela jurisprudência do STF (RG Tema nº 917), assim, a fim de contribuir com a viabilidade da matéria, merece destacar, nesse sentido, para que se retire da norma vindoura o § 2º e se faça alteração na redação do art. 4º, sugerindo-se a seguinte redação ao art. 4º:

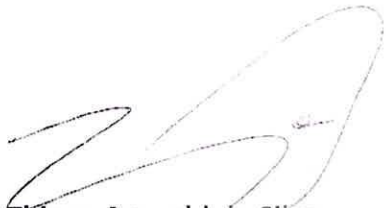
“Art. 4º As ações durante a realização durante a semana do “Amamenta Rio Grande” poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades tais como¹:”

¹ Inserir os incisos do artigo

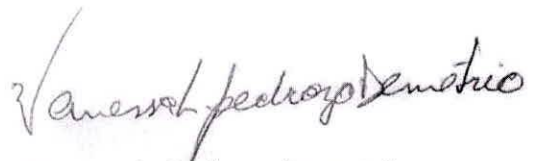
IV. Diante do exposto, **conclui-se pela inviabilidade jurídica** do Projeto de Lei analisado, pois em que pese o assunto seja de interesse local, existe conteúdo que possui reserva de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, no caso, do Prefeito Municipal, ocasionando ao texto vício de origem.

Contudo, segue, no item III dessa Orientação Técnica, a orientação da exclusão do texto do § 2º do art. 1º da proposição e sugestão de nova redação ao art. 4º, que visa suprimir conteúdo que possa inviabilizar juridicamente o PL.

O IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnauld da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 114.962
Advogado e Diretor do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401
Assistente de pesquisa do IGAM

